



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 277/2015**  
**(15.4.2015)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 621-30.2012.6.05.0098 – CLASSE 30**  
**CRISTÓPOLIS**

---

RECORRENTES: Partido Progressista – PP de Cristópolis, Coligação LIBERDADE, DEMOCRACIA E IGUALDADE e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Cristópolis. Adv.: Ademir Ismerim Medina.

RECORRIDO: Adão Milton Batista Pires. Advs.: Ubiracy Pereira Lima, Jocélia Nunes Ferreira e Cristiana Maria de Alencar Veiga.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 98ª Zona/Cotegipe.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Eleição 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. 1º suplente de vereador. Abuso de poder econômico. Caixa dois. Campanha. Gasto de recursos financeiros sem contabilização. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Ação manejada após a diplomação. Decadência em relação ao abuso de poder econômico. Reconhecimento. Ausência de gravidade da conduta ilícita. Cassação do diploma. Desproporcionalidade da pena. Desprovisionamento.**

*1. Impõe-se o reconhecimento da decadência no que atine à investigação do abuso do poder econômico uma vez que, por construção jurisprudencial, no âmbito do TSE, as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político somente podem ser propostas até a data da diplomação. Desta forma, há de se conhecer do pedido, tão somente, em relação ao art. 30-A da Lei das Eleições;*

*2. É de se negar provimento ao recurso, se o ilícito praticado – realização de gastos de campanha sem a devida contabilização – não se revestiu da gravidade necessária a ensejar a cassação do diploma do recorrido, tornando a aludida penalidade desproporcional à conduta irregular perpetrada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,  
à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 621-30.2012.6.05.0098 – CLASSE 30**  
**CRISTÓPOLIS**

---

do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de abril de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 621-30.2012.6.05.0098 – CLASSE 30  
CRISTÓPOLIS**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação LIBERDADE, DEMOCRACIA E IGUALDADE, Partido Progressista – PP e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Cristópolis contra sentença de fls. 105/109, que julgou improcedentes os pedidos constantes da presente AIJE, formulados em face de Adão Milton Batista Pires, eleito 1º suplente de vereador no pleito de 2012, por entender não ser a conduta impugnada “relevante o suficiente para comprometer a moralidade das eleições” e considerar a perda do mandato penalidade desproporcional à prática ilícita.

Na inicial (fls. 1/9), afirmara-se que o impugnado incorreu em abuso do poder econômico por deixar de declarar despesas de campanha na sua prestação de contas.

A contestação foi apresentada intempestivamente e, portanto, desconsiderada.

Os recorrentes aduzem, em síntese, que a ausência de contabilização dos gastos de campanha apontados na presente AIJE são suficientes à configuração da irregularidade descrita no art. 30-A da Lei das Eleições e do abuso do poder econômico (fls. 113/129).

Conquanto devidamente notificado para apresentar contrarrazões, o recorrido ficou inerte (fl. 132).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 185/188, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 621-30.2012.6.05.0098 – CLASSE 30  
CRISTÓPOLIS**

---

**V O T O**

Inicialmente, impende consignar que o juízo *a quo*, acertadamente, considerou intempestiva a ação no que toca ao abuso do poder econômico, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que constitui hipótese de cabimento da AIJE. Isto porque tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas no sentido de que tal ação tem como prazo para propositura a data da diplomação – que, no caso de Cristópolis, ocorreu no dia 18.12.2012, enquanto a presente demanda somente foi ajuizada no dia seguinte àquela solenidade, 19.12.2012.

Acerca do tema, a Corte Superior assim se posicionou:

*O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002) (RO - Recurso Ordinário nº 1453 - Belém/PA, Acórdão de 25/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 5/4/2010, Página 207-209, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 25/2/2010, Página 158)*

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da decadência do direito no que atine à investigação do abuso do poder econômico, ressaltando que os fatos aqui analisados também constituem objeto da ação de impugnação de mandato

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 621-30.2012.6.05.0098 – CLASSE 30  
CRISTÓPOLIS**

---

eletivo nº 620-45, que se afigura a via adequada para discussão da matéria sob tal prisma.

Posto isso, resta a análise dos fatos sob a perspectiva do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.*

*§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.*

*§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.*

A presente demanda tem por objeto, em suma, a suposta utilização, pelo impugnado/recorrido, de meios publicitários em sua campanha – produção de programa para propaganda no rádio, pinturas em muros, criação e produção de *jingles*, carro de som, combustíveis e lubrificantes – sem que tais gastos tenham sido declarados na sua prestação de contas, conduta que, segundo a parte autora, ora recorrente, se mostra apta a ensejar a cassação do diploma do recorrido.

De fato, a parte representante logrou comprovar a realização da maior parte desses meios publicitários na campanha do representado, à exceção da utilização do carro de som.

O ofício e a relação de fls. 26/27 comprovam apenas o rol de veículos cadastrados pela coligação integrada pelo partido do impugnado perante a Polícia Militar, dentre eles o de placa JES 9089. Todavia, não há nos autos qualquer prova – fotografias, por exemplo – de que tal veículo foi, efetivamente, utilizado na campanha deste último.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 621-30.2012.6.05.0098 – CLASSE 30  
CRISTÓPOLIS**

---

Não é demais lembrar que, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, tal ônus cabia à parte autora, ora recorrente.

Em sendo assim, serão desconsideradas as acusações relativas à suposta utilização de carro de som e despesas dela decorrentes, como gastos com combustíveis e lubrificantes.

Os demais atos de campanha apontados na inicial – pinturas em muro, produção de programas eleitorais e elaboração de *jingles* – foram suficientemente comprovados e deveriam, sim, ter sido declarados à Justiça Eleitoral.

Não obstante tal assertiva, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

Com efeito, em se tratando de ação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições – captação ilícita de recursos de campanha – necessário se faz aferir a gravidade da conduta ilícita. No entanto, diferentemente do que ocorre na hipótese de apuração do abuso do poder econômico ou político, aqui não há a necessidade de se demonstrar ou inferir, quando não é possível a demonstração do nexo de causalidade, o potencial lesivo da conduta mas, sim, a proporcionalidade da conduta em relação à penalidade imposta – cassação do diploma.

Pois bem.

Examinando a situação posta, tenho que, na esteira do opinativo ministerial, as despesas relativas aos atos de campanha não declarados na prestação de contas do ora recorrido não são suficientes a ensejar a penalidade legalmente imposta – cassação do diploma, pois se trata de meios publicitários revestidos de tal singeleza que se permite concluir corresponderem a valores

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 621-30.2012.6.05.0098 – CLASSE 30  
CRISTÓPOLIS**

---

irrisórios, despidos de relevância jurídica bastante ao ensejo da sanção a ser aplicada.

Tanto as pinturas em muros – quer pela simplicidade de sua elaboração, quer pelo quantitativo veiculado – quanto a elaboração do *jingle* e a gravação do programa de rádio gratuito, revelam-se, repita-se, insuficientes e desproporcionais às consequências jurídicas de um decreto condenatório. No que diz respeito àqueles últimos meios publicitários, convém a transcrição das ponderações feitas pelo Juiz zonal:

*Quanto à produção e execução de programa exibido na propaganda eleitoral gratuita no rádio e produção e execução de jingles, não vislumbro o desiderato de ocultar recursos, uma vez que em cidades do porte de Cristópolis (menos de quinze mil habitantes), tais serviços são realizados de forma amadora, sem o mesmo grau de profissionalismo existente nas grandes cidades. Ademais, muitas vezes os candidatos ao cargo de vereador se utilizam de uma única gravação para veicular durante todo o período do horário eleitoral, a qual, não raramente, é custeada pelo candidato às eleições majoritárias da mesma coligação.*

Ora, não é qualquer irregularidade contábil que será suficiente a apenar o candidato do cargo para o qual foi eleito. Não é essa a *mens legis* do art. 30-A. Para que as irregularidades na prestação de contas possam servir de fundamento para o manejo de tal ação, necessário se faz que se constate a relevância jurídica da conduta ilícita, de sorte que esta se mostre proporcional à penalidade de cassação do diploma.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

*RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.*

*1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 621-30.2012.6.05.0098 – CLASSE 30  
CRISTÓPOLIS**

---

*2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois.*

*3. Recurso ordinário provido. (Proc. 393-22.2011.604.0000, RO - Recurso Ordinário nº 39322 - Manaus/AM, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli).*

*“Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.*

*1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).*

*2. Afigura-se relevante a questão da aplicação da proporcionalidade no caso concreto, em face da alegação dos autores de que seus mandatos teriam sido cassados por uso de veículos não contabilizados na prestação de contas, mas que diriam respeito a fato isolado da campanha eleitoral.*

*Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 40059 - Itapiúna/CE, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 62-63)*

Convém salientar que em um Estado Democrático de Direito deve prevalecer a manifestação dos eleitores nas urnas, sendo autorizado ao Poder Judiciário excepcionar esta decisão apenas quando forem caracterizados graves ilícitos comprovados por robusto e firme compêndio probatório, o que não se identifica no caso em comento.

Diante do entendimento acima esposado, vislumbra-se que não há nos presentes autos acervo probatório suficientemente robusto que possa ensejar o acolhimento da pretensão declinada na exordial. Em sendo assim, entendo que a sentença não merece reproche.



---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 621-30.2012.6.05.0098 – CLASSE 30  
CRISTÓPOLIS**

---

---

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em consonância com o entendimento sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo, portanto, a sentença vergastada em seus próprios termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de abril de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**